



LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR
MIGUEL ARRÁES – LAFEPE GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO SECRETARIA DE
SAÚDE

ASSUNTO: Resposta aos Recursos Administrativos

I - DOS FATOS

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas F R EVENTOS E SERVICOS LTDA – CNPJ:18.577.211/0001-15 e C&A NASCIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA – CNPJ:13.211.037/0001-00 doravante denominadas de RECORRENTES, nos termos apresentados no expediente, contra a decisão que declarou vencedora do certame a empresa J CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ALIMENTOS – CNPJ:19.701.488/0001-02, referente ao Pregão Eletrônico nº 028/2023, Processo nº 056/2023, destinado à contratação de serviços de nutrição e alimentação, com preparação e acondicionamento de refeição incluindo a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades necessárias para o atendimento das refeições destinadas aos colaboradores do LAFEPE.

Inicialmente, informa-se que a fase de lances da presente licitação ocorreu na data de 05 de dezembro de 2023, via plataforma eletrônica Banco do Brasil, com a participação de 17 (dezessete) licitantes, sendo as recorrentes classificadas em 2º e 4º lugares na disputa, respectivamente.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS PARA ADMISSIBILIDADE

Os recursos apresentados são provenientes de manifestação feita nos termos do item 19 do Edital, em consonância com artigo 59 § 1o da Lei Federal 13.303/16 e do Regulamento Interno de Licitação e Contratos do LAFEPE, que assegura a qualquer licitante, manifestar **de forma motivada a intenção de recurso, em campo próprio do sistema**, no site do Banco do Brasil S.A. (www.licitacoes-e.com.br), com posterior envio dos argumentos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

Verificada a tempestividade e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade decide-se por conhecer os RECURSOS prosseguindo-se à apreciação do mérito para, ao

final, decidir motivadamente a respeito.

III - DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DO RECURSO

1 – DO RECURSO INTERPOSTO PELA C&A NASCIMENTO DE ALIMENTACAO.

Síntese das alegações da recorrente:

Em suas razões recursais (doc. SEI nº45086442) a recorrente discorda da decisão da pregoeira de declarar vencedora a empresa J CAVALCANTI alegando, em síntese, que a mesma descumpriu o Edital em relação à habilitação econômico-financeira e à qualificação técnica além de por em dúvida “a lisura do certame” reafirmando ser “evidente que a licitação está eivada de vícios de legalidade”.

Pretende a C&A *que seja revogada a decisão que declarou vencedora do certame a licitante J CAVALCANTI, com base nas alegações apresentadas.*

2 – DO RECURSO INTERPOSTO PELA F&R EVENTOS E SERVICOS

Síntese das alegações da recorrente:

Em suas razões recursais (doc. SEI nº 45086527) a recorrente discorda de sua desclassificação, a qual considerou uma “decisão arbitrária”.

Alega também que J CAVALCANTI deixou de apresentar o Alvará de Funcionamento.

Pretende a empresa F R EVENTOS E SERVICOS *que seja considerada improcedente a sua desclassificação.*

Decorrido o prazo para apresentação das razões recursais, e tendo sido oportunizado prazo para apresentação das contrarrazões, conforme previsto em Edital, a recorrida J CAVALCANTI contrarrazoou os recursos, tempestivamente, nos termos do documento anexado ao processo eletrônico (doc. SEI nº45335773).

IV - DA APRECIÇÃO DO MÉRITO:

De início, cumpre salientar que todo o procedimento licitatório em questão é regido pelo Edital do Pregão Eletrônico 028/2023, pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE – RILC.

Assim, em observância ao direito de petição, à legislação e às normas regulamentares do referido certame, conhecidos os RECURSOS segue-se à apreciação do mérito recursal acerca das alegações e dos pedidos formulados pelas recorrentes, partindo de algumas considerações preliminares sobre a condução do certame e decisão da pregoeira.

De acordo com a matriz de competências e responsabilidades do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE, conforme previsto nos itens **24.6** e **24.7**. do Edital do Pregão 028/2023, transcritos abaixo, em qualquer fase da Licitação será possível realizar diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo e que **a pregoeira poderá solicitar parecer técnico no sentido de subsidiar suas decisões.**

24.6. É facultado ao **LAFEPE**, se assim julgar conveniente, em qualquer fase da licitação, promover diligência(s) destinada(s) a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

24.7. A pregoeira poderá convocar técnicos da(s) área(s) pertinente(s) ao objeto licitado, quando houver necessidade de emitir parecer técnico, para garantir que as propostas apresentadas atendam as especificações mínimas exigidas.

Art. 4º, XVII - RILC do LAFEPE - "Equipe Técnica: responsável pelas **análises técnicas que devem subsidiar as decisões da Comissão de Licitação**, especialmente os referentes à análise e ao julgamento da proposta, à habilitação e a eventuais recursos, bem como à resposta a questionamentos e impugnações, além da pré-qualificação, se for o caso".

Considerando que as razões dos recursos apresentados discorrem, predominantemente, sobre itens da habilitação econômico-financeira e qualificação técnica e que fogem do conhecimento e/ou da alçada da pregoeira, foi solicitado análise das áreas técnicas pertinentes acerca das razões e contrarrazões apresentadas, afim de que fosse eliminada qualquer margem de dúvidas, que se posicionaram no sentido de ratificar o cumprimento das exigências postas no Termo de Referência e Edital pela empresa declarada vencedora, conforme documentos anexados ao processo eletrônico, de cujo teor se trancreve os trechos abaixo:

1- (Despacho 01 – doc. SEI nº 45366452) – Coordenadoria Administrativa - COADM (demandante):

... Preliminarmente é importante ressaltar que o processo licitatório em escrutínio é regido pela Lei nº 13.303/2016, também conhecida por Lei das Estatais, e RILC do Lafepe (Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios do LAFEPE),

dentre outras legislações pertinentes, conforme item 4 do Edital do Pregão, logo

rechaça-se disposição em contrário.

No mesmo sentido se posicionou o Plenário do TCU no Acórdão 739/2020: "Não se aplica subsidiariamente a Lei 8.666/1993 a eventuais lacunas da Lei 13.303/2016 [Lei das Estatais], exceto nas hipóteses nela expressamente previstas (arts. 41 e 55, III) , sob pena de violação aos arts. 22, XXVII, e 173, §1º, III, da Constituição Federal".

Dito isto, mister destacar que esta área demandante se aterá as alegações expostas pelas recorrentes concernentes às questões: falta de apresentação de atestado de capacidade técnica (item 17.4.1 do Edital) e não apresentou alvará de funcionamento (item 17.4.5 do Edital).

Desta feita, o item 17.4.1 do Edital, traz a seguinte exigência: "Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante atestado (s) fornecido (s) por pessoa (s) de direito público ou privado, demonstrando os serviços executados pelo licitante;". Observa-se que tal exigência não faz alusão a Resolução nº 703/2021 do Conselho Federal de Nutrição, logo não poderia ser vindicada, até porque a citada Resolução dispõe sobre a Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica e o Atestado de Responsabilidade Técnica por Execução de Serviços, expedidos pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN). Assim, sendo o bastante para o certame atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) de direito público ou privado, demonstrando os serviços executados pelo licitante.

Dando continuidade, relativo ao item 17.4.5 do Edital, verifica-se que foi requisitado apresentar Licença de funcionamento da empresa, com a devida comprovação de licença de funcionamento em vigor, expedido pelo órgão sanitário municipal ou estadual competente, de acordo com o inciso IV do art. 10 da Lei nº 6.437 de 20/08/77 e art. 431 do decreto nº 20.786, de 10/08/98.

Ora, as legislações mencionadas no item acima fazem menção a normas sanitárias, sendo uma Federal e outra Estadual, respectivamente, não restando dúvida de que o exigindo no certame foi a Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária, ou seja, Licença Sanitária expedida pelo órgão municipal ou estadual.

Desta maneira, imperioso atentar para os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo moderado, como critério de vantajosidade, enriquecida pela disputa entre os concorrentes, com vista a ofertar valores mais atraentes para a Administração, com privilégio ao princípio da Economicidade, mormente assinalado pela oferta do melhor preço, em que pese a licitante vencedora atendeu perfeitamente às exigências presentes no Edital de convocação.

Diferente não é posição assente na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, bem como nos Tribunais Regionais Federais, veja-se:

"A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitante. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater os concorrentes" (STJ, MS nº 5.622, DJ de 10.3.00, p. 2

concorrentes” (STJ, MS nº 5.623, DJ de 18.2.98, p.2.

g.n.)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. As regras do edital de licitação devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado encontrar entre as propostas a mais vantajosa (...) Segurança concedida” (STJ, MS nº5.606- DF, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 10.9.98).

...entendo que os argumentos trazidos pelas Recorrentes não devem prosperar, e que por este motivo ratificamos o cumprimento das exigências contidas no Edital e Termo de Referência, concernente à proposta e à qualificação técnica da declarada vencedora, devendo ser mantida a decisão tomada pela pregoeira.

(Despacho 01 – doc. SEI nº45474869) – Coordenadoria de Contabilidade – COCON:

“Ratifico o exposto no Despacho 38 (44720529) no tocante ao atendimento exigido no 17.3. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA do edital deste Certame.”

Quanto à alegação da licitante F&R de que sua desclassificação foi uma “*decisão arbitrária*”, claramente não se sustenta dada a sua situação, tendo em vista que ela sequer poderia ter participado da licitação, de acordo com o item 8.2, alínea “d” do Edital:

8.2. Estarão impedidos de participar, de qualquer fase do processo, interessados que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:

...

d) declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município, ou declarada impedida de licitar e contratar com os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Estado de Pernambuco, enquanto perdurarem os efeitos da sanção, nos termos do Inciso III do Art. 3º do RILC.

É oportuno ponderar que o direito de interposição de recurso apesar de legítimo, deve ser exercido de forma responsável, com boa fundamentação e em respeito às normas, para garantia da sua efetividade.

Ocorre que, conforme fica demonstrado, as recorrentes lançam mão de um instrumento legal de forma equivocada e até mesmo leviana, seja por falta de

conhecimento ou por má fé, tentando levantar dúvida sobre a lisura da condução do certame, contestando a decisão da pregoeira que foi subsidiada pelas áreas técnicas pertinentes e que em nada fugiu à observância dos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme tentam fazer parecer.

Ao apresentar recurso administrativo mal fundamentado, utilizando-se de argumentos sem sustentação, sem ter conseguido ao final apresentar comprovação legal e fática de suas alegações, conforme se verifica nos documentos anexos ao processo eletrônico, as recorrentes dão a entender que a intenção foi meramente protelatória, o que caracteriza conduta reprovável.

V - CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO DA PREGOEIRA

Ante o exposto, com fulcro nos pareceres técnicos e nos fundamentos de fato e de direito, a Pregoeira recomenda NEGAR PROVIMENTO aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas F&R EVENTOS E SERVICOS LTDA e C&A N. DE ALIMENTACAO LTDA, mantendo-se a decisão inicial e, conseqüentemente, prosseguindo com a ADJUDICAÇÃO do objeto da licitação à empresa J CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ALIMENTOS e submete os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão dos Recursos em pauta.

Cumprido esclarecer que a presente recomendação não vincula a decisão da autoridade superior acerca do provimento ou não do recurso, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado ao processo. Porém vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise desta e a decisão acerca do Recurso.

Recife, 12 de janeiro de 2024.

Rosiane Brito

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Rosiane Santos Brito**, em 12/01/2024, às 15:00, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **45549151** e o código CRC **70881EF3**.